

LEI Nº 117/94, DE 29 DE ABRIL DE 1994.

Autor: Vereador Geraldo Ramos da Costa

“Fixa normas quanto a condições de comercialização de animais domésticos”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados, por seus Representantes Legais APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º – Fica proibida no Município de Queimados a comercialização de animais domésticos em locais e condições inadequadas à espécie.

Parágrafo Único- As casas que comercializam animais domésticos ficam obrigadas a alojá-los, tanto em exposição quanto em guarda de dimensões adequadas de dimensões adequadas, com observância das condições de higiene e de alimentação necessárias.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a apreensão de animais comercializados sem observância ao disposto na presente Lei, independentemente de outras penalidades que se aplicarem.

Art. 3º- No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Lei, o Poder Executivo baixará ato definindo as condições adequadas à guarda e exposição de animais domésticos para comercialização, em termos de dimensões e condições sanitárias, bem como fixando penalidades para os casos de infringência ao disposto na presente Lei.

Art. 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º- Revoga-se as disposições em contrário.

JORGE CÉSAR PEREIRA DA CUNHA
Prefeito